



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 1076, de 2003

“Altera o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências, e outros diplomas legais, para assegurar aos apostadores de loterias, bingos e sorteios, informação prévia sobre as probabilidades de sucesso.”

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: Deputado **GONZAGA MOTA**

I – RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, vem o projeto de lei em epígrafe a esta Casa para que exercente sua função de Câmara Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Seu objetivo é alterar a legislação vigente de modo a informar o apostador em loterias, bingos e sorteios de suas chances de ser contemplado.

Nesse intuito, acrescenta inciso ao art. 9º do Decreto-Lei nº 204/67, que dispõe sobre a exploração de loterias, para determinar que cada bilhete, ou fração consignará no reverso informações sobre as probabilidades de sucesso do apostador.

No mesmo intuito, altera a redação do art. 6º da Lei nº 5.768/71, que trata da distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, para dispor que os participantes serão informados sobre suas probabilidades de sucesso, sempre que o cálculo for possível.

Finalmente, acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 261/67, para determinar que títulos de capitalização que assegurem participação em sorteios informem o adquirente sobre suas probabilidades de sucesso.

Cabe a este Órgão Técnico examinar o mérito da matéria sob comento (RI, Art. 24, II), bem como sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (RI, Art. 53, II).

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Os termos da legislação vigente a respeito de loterias, concursos e planos de capitalização não obrigam a informar o apostador ou participante sobre suas probabilidades de sucesso.

Como o apostador ou participante está invariavelmente sujeito a diversos graus de probabilidade de sucesso, não temos dúvida de que o conhecimento prévio dessas probabilidades é informação essencial para subsidiar a decisão de participar ou não de um sorteio ou um concurso, especialmente quando a participação demanda alguma aposta em dinheiro, como é o caso das loterias. Em suma, sem conhecer suas reais chances de êxito não é possível ao concorrente avaliar se o prêmio oferecido guarda proporção adequada com o grau de risco a ser corrido.

Assim sendo, entendemos que há uma lacuna na legislação em vigor, a qual a proposição sob comento vem preencher apropriadamente, pois altera três dispositivos legais, obrigando os promotores de sorteios e concursos, inclusive os vinculados a planos de capitalização, a prestarem informações sobre as chances estatísticas de sucesso do concorrente.

A iniciativa em pauta vai ao encontro do Código de Defesa do Consumidor, que em seu Art. 6º, inciso III, define como direito básico do consumidor a informação sobre riscos que apresentem os produtos e serviços. Evidentemente, no caso em análise não está se tratando de risco à saúde ou segurança. Entretanto, entendemos que, mesmo sob as circunstâncias em exame, permanece a obrigação do consumidor em abastecer o consumidor de

informações que lhe permitam decidir com consciência a respeito do risco envolvido em sorteios e concursos.

Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequado ou não.”

Analizando o Projeto de Lei nº 1.076, de 2003, verificamos que este não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.076, de 2003.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado **GONZAGA MOTA**
Relator